

**UNIVAG - CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VÁRZEA GRANDE  
GRUPO DE PRODUÇÕES ACADÊMICAS DE CIÊNCIAS SOCIAIS  
APLICADAS - GPA/CSA  
CURSO DE DIREITO**

**ELDON PEREIRA DA SILVA**

**A LEI DO FEMINICÍDIO (Nº 13.104 DE 09.03.2015) E PROTEÇÃO DA  
MULHER**

CUIABÁ/MT

2016

**ELDON PEREIRA DA SILVA**

**A LEI DO FEMINICÍDIO (Nº 13.104 DE 09.03.2015) E PROTEÇÃO DA MULHER**

Artigo Científico apresentado ao programa de Graduação em Direito, oferecido pelo Centro Universitário de Várzea Grande -Univag, como requisito parcial a obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientação: Professor Leonardo Moro Bassil Dower

CUIABÁ/MT

2016

**ELDON PEREIRA DA SILVA**

**A LEI DO FEMINICÍDIO (Nº 13.104 DE 09.03.2015) E PROTEÇÃO DA MULHER**

Artigo Científico apresentado ao programa de Graduação em Direito, oferecido pelo Centro Universitário de Várzea Grande -Univag, como requisito parcial a obtenção do título de bacharel em Direito.

Aprovado em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

Professor Esp.: Leonardo Moro Bassil Dower

---

Membro da Banca Examinadora

---

Membro da Banca Examinador

## RESUMO

O estudo tem como objetivo apresentar uma reflexão sobre a questão do feminicídio (Nº 13.104 DE 09.03.2015), com vistas a proteção da mulher. Apontado como um ato de violência desde os primórdios dos tempos, as mulheres foram subjugadas as imposições da sociedade machista. A lei do feminicídio é resultado dos trabalhos da CPMI da Violência contra a Mulher que concluíram seus trabalhos em junho de 2013 no senado federal. No Brasil houve um longo período de negligência amparado por verdadeiras opressões baseadas apenas no gênero promovidas pelos homens em face das mulheres. A Carta Magna de 1988, no artigo 5º declara a igualdade de gêneros abrigada, em que o estado brasileiro pretendeu estabelecer uma paridade entre homens e mulheres. A paridade pregada pelo constituinte teve a pretensão de fazer com que todos enxergassem os direitos individuais de cada mulher, entretanto a simples declaração desta igualdade na letra da lei, não foi suficiente para atribuir a ao gênero feminino tratamento igual aos homens Projeto Lei nº 8.305/2014 do senado federal que se transformou na lei 13.104/2015 que foi publicada em 09 de março de 2015, trouxe para o rol dos crimes hediondos o assassinato de mulheres em razão do gênero, ou seja, se qualquer pessoa imputável cometer homicídio contra uma mulher apenas pelo fato da vítima ser do sexo feminino estará configurado o homicídio qualificado equiparado a crime hediondo. Que essa nova lei possa ter efeitos maiores percebidos pela sociedade e para o poder público implementar políticas de combate a violência pautadas na educação e valorização da mulher.

Palavras- Chave; Violência, Lei, Mulher

## ABSTRACT

The study aims to present a reflection on the issue of femicide (No. 13104 OF 03/09/2015), in order to protect women. Appointed as an act of violence since the beginning of time, women were sub judged the impositions of the male-dominated society. The law of femicide is the result of CPMI work of Violence against Women, which concluded its work in June 2013 in the Federal Senate. In Brazil there was a long period of neglect supported by true only oppressions based on gender promoted by men against women. The 1988 Constitution, in Article 5 declares the equality of genders sheltered in the Brazilian state intended to establish parity between men and women. Parity preached by the constituent had the intention to make all enxergassem individual rights of every woman, but a simple statement of this equality in the letter of the law, was not enough to attribute to the female gender equal treatment for men Design Law No. 8,305 / 2014 federal senate that became the law 13.104 / 2015 was published on March 9, 2015, brought to the list of heinous crimes the murder of women because of gender, that is, if anyone attributable to commit murder against woman just because the victim is female is configured degree murder treated as hate crime. This new law may have greater effects perceived by society

and the government implement to combat violence guided by the education and empowerment of women policies.

Key words; Violence, Law, Women

## **INTRODUÇÃO**

A existência do homem e a existência da mulher se entrelaçam desde os primórdios dos tempos. assim também iniciou a submissão da mulher ao homem segundo o livro sagrado “ Deus após criar Adão disse farei uma ajudadora para ti e então concebeu Eva.”as histórias bíblicas estão repletas de preconceitos, como por ele, Efésios capítulo 5 versículos 22 até-24 está escrito: “[...]as mulheres sejam submissas aos seus maridos, como ao senhor.... Como, porém, a igreja está submissa a Cristo, assim sejam também em tudo as mulheres submissas a vossos maridos[...]”

Estas práticas discriminatórias sempre foram exercidas pela humanidade. Vale ressaltar que nos tempos medievais a mulher era considerada fonte de pecado, sem dúvidas temos percebido as mais diversas e constantes opressões baseadas apenas no gênero promovidas pelos homens em face das mulheres.

Diante deste cenário percebemos que o estado Brasileiro durante um vasto período negligenciou ações fomentando a igualdade de gêneros, enraizando costumes machistas amparados por um verdadeiro arcabouço de ferramentas e argumentos criados apenas para sustentar a covardia.

### **Perspetiva Internacional da Violência contra a Mulher**

Sem qualquer margem de erros, podemos afirmar que a violência dirigida às mulheres, figura entre as maiores heranças da desigualdade, seja no aspecto financeiro, social, político ou cultural, que se perpetua entre homens e mulheres. essas diferenças, são em diversas vezes, subsidiadas por políticas, leis e costumes pautados no machismo.

Através da história percebemos que discriminar mulheres infelizmente é um hábito

universal apesar da motivação dessa prática variar entre os povos se tornou um problema mundial. Baseado nestes fatos, a **Carta das Nações Unidas**, em seu preâmbulo elegeu como sua meta principal, reafirmar a esperança nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e o valor da pessoa humana, na perseguição do nivelamento dos direitos entre homens e mulheres. Este último termo foi tema de diversos instrumentos internacionais os quais iremos expor a seguir. Em 10 de dezembro de 1948 a Assembleia Geral da ONU editou um documento denominado de Declaração Universal dos Direitos Humanos, considerada viga mestra do comprometimento comunidade internacional de proporcionar um padrão de vida verdadeiramente digno aos seres humanos.

No ano de 1979 a assembleia geral aprovou a convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), firmada no ano de 1979 a qual o Brasil tornou-se signatário apenas no ano de 2002 este instrumento buscou fortalecer os tratados internacionais já existentes com a finalidade de combater a presente discriminação contra a mulher.

A cidade de Belém do Pará, em 9 de junho de 1994 sediou a Convenção Interamericana para Prevenir, Sancionar e Erradicar a Violência contra a Mulher popularmente chamada de Convenção de Belém do Pará, este foi o primeiro instrumento que contemplou a proibição expressa da violência contra a mulher, esta declaração assinala que constitui uma violação ao direito da dignidade humana e uma forma de discriminação qualquer costume, tradição ou crença religiosa, que os estados possam evocar para evadir-se suas obrigações com respeito à eliminação da violência contra a mulher vale frisar que mesmo esta convenção sendo realizada no território brasileiro o Estado apenas promulgou a convenção em 01 de agosto de 1996.

Por fim falaremos do 39º encontro da Commission on the Status of Women (CSW) d que produziu a Declaração e Plataforma de Ação Beijing em 1995, o encontro é realizado pela ONU, o documento estabelecido neste encontro transparece de que a igualdade da mulher deve ser meta de todas as resoluções de problemas social, econômico e político de todas as nações.

Todos estes instrumentos que não são os únicos a nosso julgamento são os mais destacados; contemplam os diversos direitos das mulheres como são: a igualdade,

segurança, liberdade, integridade, saúde e dignidade das mulheres, direitos que em conjunto garantem o pleno respeito à mulher e a suas garantias fundamentais.

No âmbito interno Após a promulgação da Carta Magna de 1988 o estado Brasileiro declarou a igualdade de gêneros abrigada no artigo 5º vejamos:

[...]Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição [...]

Com este artigo o estado brasileiro pretendeu estabelecer uma paridade entre homens e mulheres. A paridade pregada pelo constituinte teve a pretensão de fazer com que todos enxergassem os direitos individuais de cada mulher, entretanto a simples declaração desta igualdade na letra da lei, não foi suficiente para atribuir a ao gênero feminino tratamento igual aos homens.

Todos sabemos que a família é a base da sociedade brasileira como declara a CF/88 em seu a Art. 226. “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. ” Lamentavelmente, diversas transgredções penais tem como palco o próprio lar, ocorrendo assim, na intimidade da família. Tais transgredções variam de ofensas verbais que agridem a honra subjetiva ou objetiva do indivíduo, ameaças, agressões físicas, dilapidação do patrimônio, crimes sexuais homicídios e outros destruindo assim a família, por consequência dessa dertruicção surge uma serie outros problemas que acabam sendo despejados em toda sociedade neste sentido Gerardo Landrove Díaz, apud Rogerio Greco ao observar os casos de violências ocorridos nos domicílios familiares diz:

[...]Dentro das tipologias que levam em conta a relação prévia entre vítima e autor do delito (vítima conhecida ou desconhecida) temos que ressaltar a especial condição das vítimas pertencentes ao mesmo grupo familiar do infrator; tratam-se de hipóteses de vulnerabilidade convivencial ou doméstica. Os maus tratos e as agressões sexuais produzidos nesse âmbito têm, fundamentalmente, como vítimas seus membros mais débeis: as mulheres e as crianças. A impossibilidade de defesa dessas vítimas – que chegam a sofrer, ademais, graves danos psicológicos – aparece ressaltada pela existência a respeito de uma

elevada cifra negra[...]

No ordenamento infraconstitucional na tentativa de conter os crimes ocorridos em ambiente familiar que na maioria das vezes a vítima é a mulher em 2006 fomos contemplados pela lei 11.340 que ficou popularmente conhecida como “Lei Maria da Penha” essa lei combatia não só a violência física que já possuía proteção no código penal mais estendia a proteção a todas as ações que pudessem gerar avarias a integridade física, patrimonial, moral, sexual e psicológica da mulher. A lei maria da penha possibilitou ao poder judiciário impor aos agressores medidas que cerceava sua liberdade, seja através de prisão em flagrante, prisão preventiva, remoção do domicílio, proibição de se aproximar da vítima.

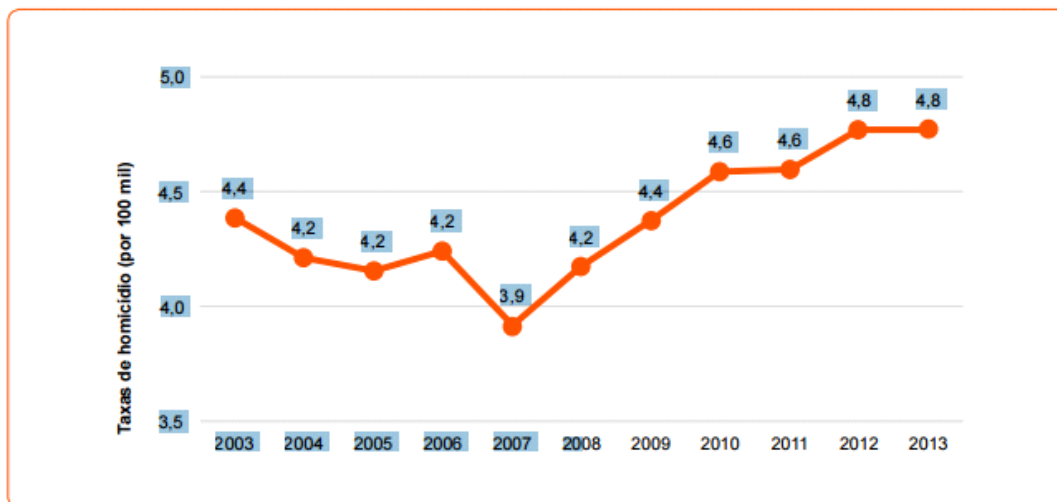
Sem dúvidas um dos maiores benefícios da lei 11.340/06 foi afastar de vez da sociedade o costume de que “em briga de marido e mulher ninguém mete a colher” desta forma os agressores perderam seu maior cúmplice, que o ajudava a permanecer no anonimato, o silêncio. A admissão das agressões em ambiente familiar passaram do status de mero conflito do dia-a-dia e passam acolhidos como caso de segurança e saúde pública, penetrando assim o universo criminal.

Apesar de toda a proteção trazida pela lei maria da penha a violência contra as mulheres não diminuiu o mapa da violência nos indica o seguinte:

[...]Limitando a análise ao período de vigência da Lei Maria da Penha, que entra em vigor em 2006, observamos que a maior parte desse aumento decenal aconteceu sob égide da nova lei: 18,4% nos números e 12,5% nas taxas, entre 2006 e 2013. Se num primeiro momento, em 2007, registrou-se uma queda expressiva nas taxas, de 4,2 para 3,9 por 100 mil mulheres, rapidamente a violência homicida recuperou sua escalada, ultrapassando a taxa de 2006. Mas, apesar das taxas continuarem aumentando, observamos que a partir de 2010 arrefece o ímpeto desse crescimento[...]

No gráfico abaixo podemos visualizar a variação das taxas de homicídio feminino vejamos:

**Figura 1** – evolução da taxa de homicídio de mulheres no Brasil de 2003/2013



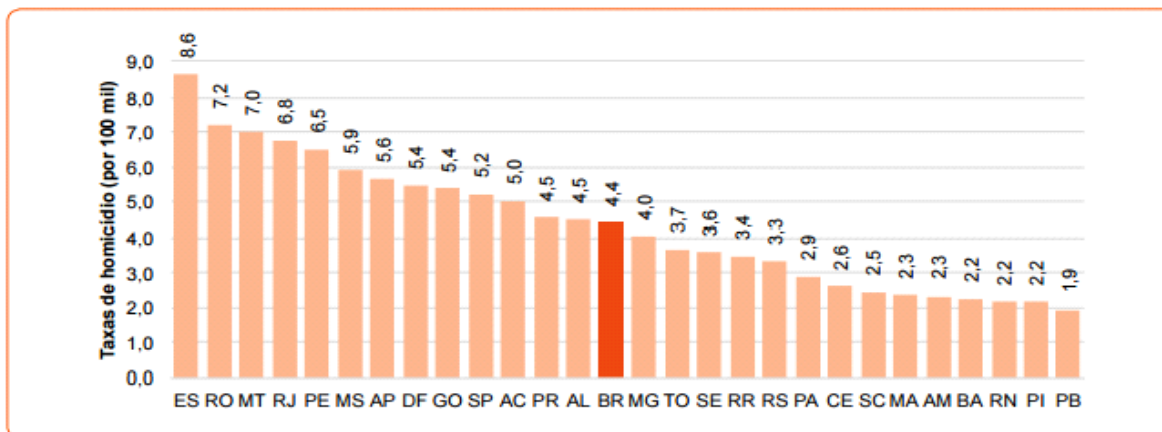
**Fonte:** Mapa da Violência, 2015. Homicídio de mulheres no Brasil

Devemos observar que os dados estatísticos do IBGE apontam que a escalada de violência contra mulher com resultado morte segue em uma crescente e constante escalada, no ano 1980 ocorreram 2.300 assassinatos de mulheres, já no ano de 1996 esse número alcançou a casa de 4.600 essa escalada teve uma pequena queda no ano de 2007 limitando-se a 3900, porém em 2010 percebeu-se um novo e considerável aumento chegando a casa de 4400 mortes. O estopim foi o ano de 2013 com 4700 mortes estes fatos geraram uma forte preocupação na sociedade pois causou uma enorme sensação de que o Estado através da Lei Maria da penha foi incapaz de dar proteção ao gênero feminino com isso o congresso editou a lei 13.104 esta normativa foi intitulada de Lei do Feminicídio.

### **Homicídios de Mulheres no Estado de Mato Grosso**

Dados do mapa da violência apontam que o estado do Mato Grosso no ano de 2003 foi o 3º estado que mais se mataram mulheres que é um número assustador a cada 100.000 (cem mil) mulheres matou-se 6,8 (seis vírgula oito) vejamos o gráfico:

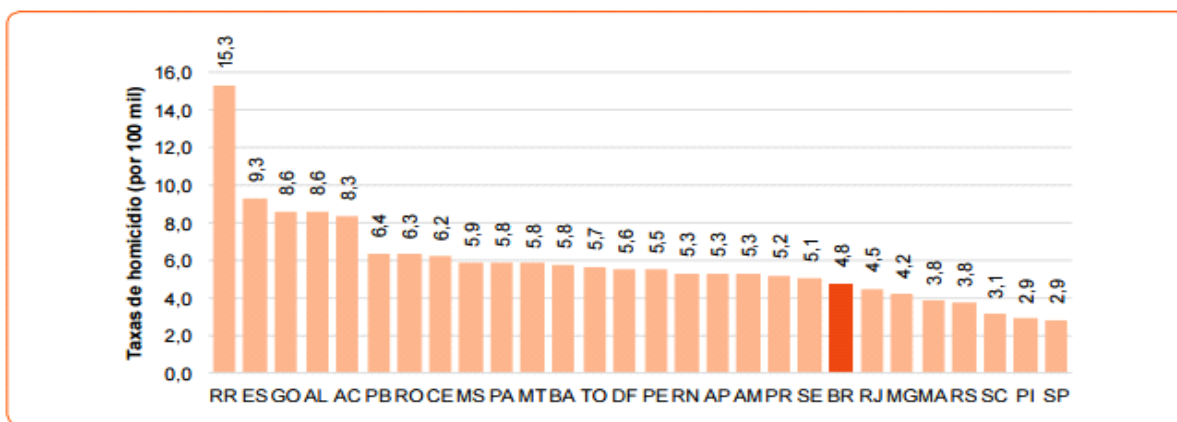
**Figura 2** – ordenamento das UFs segundo taxas de homicídio de mulheres no Brasil de 2003.



**Fonte:** Mapa da Violência, 2015. Homicídio de mulheres no Brasil

No ano de 2013 nosso estado perdeu sete posições figurando assim em como 11º Unidade Federativa que mais se mata mulheres no Brasil número que ainda impressiona é importante destacarmos o comprometimento da sociedade Mato-grossense no combate a violência contra mulheres assim a cada 100.000 (cem mil) mulheres matou-se 5,8 (cinco virgula oito) vejamos o gráfico vejamos o gráfico:

**Figura 2** – ordenamento das UFS, segundo taxa de homicídio de mulheres no Brasil em 2013



**Fonte:** Mapa da Violência, 2015. Homicídio de mulheres no Brasil

Analisando os gráficos vemos de maneira muito clara dois pontos importantes, em primeiro lugar que o estado do Mato Grosso é um estado com alto nível de assassinato de mulheres fica claro que no estado do Mato Grosso

## **A Lei do Feminicídio**

A lei do feminicídio é resultado dos trabalhos da CPMI da Violência contra a Mulher que concluíram seus trabalhos em junho de 2013 nasce no senado federal Projeto Lei nº 8.305/2014 do senado federal que se transformou na lei 13.104/2015 que foi publicada em 09 de março de 2015, trouxe para o rol dos crimes hediondos o assassinato de mulheres em razão do gênero, ou seja, se qualquer pessoa imputável cometer homicídio contra uma mulher apenas pelo fato da vítima ser do sexo feminino estará configurado o homicídio qualificado equiparado a crime hediondo.

Lembramos que a lei 8.072/90 que regula os crimes hediondos impede que seja concedido aos autores dos crimes enquadrados nesta lei o direito a: fiança, graça ou indulto, também haverá um cumprimento de pena de forma mais severa conforme estabelece a LEP.

É necessário salientar que o feminicídio não se configura somente pelo fato do sujeito passivo do crime contra a vida ser do sexo feminino que o crime já estará assinalado como crime hediondo sendo assim ou seja, o feminicídio. Para que reste configurada, nos termos do §2-A, do art. 121 do diploma repressivo, o crime deverá ser praticado por razões de condição de sexo feminino, que efetivamente ocorrerá quando envolver, violência doméstica e familiar OU menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Assim, por exemplo, imaginemos a hipótese em que uma pessoa, que ao envolver-se em um acidente de desce do carro e inicia árdua discussão que logo evolui para uma briga de trânsito com a condutora do outro veículo, uma mulher, resolve matá-la por não se conformar com a falta de habilidade da mesma em conduzir o veículo em via pública.

Nessa hipótese, percebemos que, o homicídio não foi praticado simplesmente pela condição de mulher da condutora, assim poderemos afastar a qualificadora do feminicídio, todavia este delito poderá ser enquadrado em outra qualificadora em detrimento de outras previsões elencadas no §2º do art. 121 do Código Penal.

Para verificarmos se caberá a imputação da qualificadora do feminicídio se faz necessário verificar se o caso concreto se encaixa em uma das situações previstas no art 5º

da Lei Maria da Penha que são:

[...] Lei nº 11.340/2006 Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II – no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III – em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual[...]

Então chega-se à conclusão que, se no caso concreto não ficar evidente no mínimo uma das hipóteses acima devida o Magistrado rejeitar a qualificadora de feminicídio, deste modo podemos afirmar que nem todo homicídio de mulher é um feminicídio sabemos porém que poderá haver sobre o tema equívocos cabendo a defesa combater este equívoco logo na defesa preliminar combatendo o excesso acusatório.

O feminicídio pode ser dividido em três tipos conforme nos ensina Jeferson Botelho Pereira 2015, com o brilhantismo que lhe é peculiar, dissertando a respeito do tema, sobre os tipos possíveis de feminicídio, preleciona que:

[...]A doutrina costuma dividir o feminicídio em íntimo, não íntimo e por conexão.

Por feminicídio íntimo entende aquele cometido por homens com os quais a vítima tem ou teve uma relação íntima, familiar, de convivência ou afins.

O feminicídio não íntimo é aquele cometido por homens com os quais a vítima não tinha relações íntimas, familiares ou de convivência.

O feminicídio por conexão é aquele em que uma mulher é assassinada porque se encontrava na “linha de tiro” de um homem que tentava matar outra mulher, o que pode acontecer na aberratio ictus[...]

Sendo assim o feminicídio poderá ser cometido mesmo que as vítimas não possuam ligações de intimidade com o agressor que é o caso do feminicídio não íntimo,

ainda existe feminicídio por conexão que possibilita que o assassino que erra a vítima, ao tentar matá-la motivado apenas por sua condição de mulher, e acaba por acertar outra mulher este a deve responder por feminicídio.

## CONCLUSÃO

Conclui-se que A Lei nº 13.104/2015, com vigência a partir do dia 10 de março, modificou o Código Penal e a palavra homicídio, passou a ser chamado de “feminicídio”, quando o crime é praticado “contra a mulher por razões da condição de sexo feminino”. Isso se deu ao fato de que o crime praticado contra a mulher é um mal contra a humanidade, haja vista que, dentre as diversas formas de violência estão desde a psicológica até a física. A discussão sobre a legislação de proteção a violência contra a mulher produziu diversos documentos que visaram proteger a mulher no qual estão inscritos na Convenção Interamericana realizada no Brasil, com intuito de prevenir, sancionar e erradicar a violência contra mulher, popularmente chamada de Convenção de Belém.

Com a ideia de complementar as ações de combate à violência contra mulher, foi promulgada a lei 11.340 - mais conhecida como “Lei Maria da Penha” – que, ao menos em tese, possibilitou ao poder judiciário, o uso de novos instrumentos em favor da proteção da vítima.

Contudo, mesmo com os novos instrumentos de proteção, as estáticas continuam apontando uma crescente e constante escalada da violência contra mulher. Ocorrências que podem ser observadas, tanto dentro dos lares, quanto advindas de relacionamentos íntimos ou, apenas baseadas na “inferioridade” de gênero.

Até mesmo uma CPMI (Comissão Parlamentar Mista de Inquérito) pelo congresso nacional, que originou o projeto de lei Nº 8.305/2014, que transmutou-se na lei 13.104/2015, que hoje chamamos de “Lei do Feminicídio”, a qual elencou como crime hediondo, o homicídio praticado por razões da condição de sexo feminino

Em face da pesquisa realizada, conclui-se que, inovações legislativas por si só, e intensificação de reprimendas na seara penal, não são a solução para a redução dos crimes contra a mulher. Resta evidente, de forma empírica, que o objetivo de redução da violência não prescinde de outras iniciativas em outras áreas, todas devendo ser desenvolvidas em conjunto e com a participação – efetiva – da sociedade civil organizada.

Deve-se ainda considerar, que mais dados precisam ser colhidos e catalogados, de forma adequada, afim de permitir um maior aprofundamento na teorização de meios de ação, seja na área da educação preventiva, seja na seara criminal repressiva.

## **BILBLIOGRAFIA**

BÍBLIA. Português. **Bíblia de Referência** Thompson. Tradução de João Ferreira de Almeida. Edição rev. e corr. Compilado e redigido por Frank Charles Thompson. São Paulo: Vida, 1992

BRASIL LEI 11.340 **Lei Maria Penha 2006**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)> acesso em 03.abr.2016 acesso em 03.mai.2016

BRASIL.Constituição. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988

CEDAW. O Comitê –A Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Disponível: [http://www.cedin.com.br/static/revistaeletronica/volume5/arquivos\\_pdf/sumario/mercia\\_cardoso.pdf](http://www.cedin.com.br/static/revistaeletronica/volume5/arquivos_pdf/sumario/mercia_cardoso.pdf). Acesso: 07/06/2016

DIAS, Geraldo Landrove; apud GRECO, Rogerio. **Feminicídio - Comentários sobre a Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015**, Disponível em <<http://rogeriogreco.jusbrasil.com.br/artigos/173950062/feminicidio-comentarios-sobre-a-lei-n-13104-de-9-de-marco-de-2015>> acesso em 22.abr.2016

ONU. Assembleia Geral das Nações Unidas. Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança. 1989. Disponível em . Acesso em 07/06/2016.

PEREIRA, Jeferson Botelho. **Breves apontamentos sobre a Lei nº 13.104/2015, que cria de crime feminicídio no Ordenamento jurídico brasileiro.** Disponível: <https://jus.com.br/artigos/37061/breves-apontamentos-sobre-a-lei-n-13-104-2015-que-cria-de-crime-feminicidio-no-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso: 03 maio 2016 .

WAISELFISZ, Julio Jacobo . **Mapa da violência.** Disponível em [www.mapadaviolencia.org.br](http://www.mapadaviolencia.org.br) acesso em 30. maio. 2016.

\_\_\_\_\_ **Mapa da Violência , 2015.** Homicídio de mulheres no Brasil Disponível em [www.mapadaviolencia.org.br](http://www.mapadaviolencia.org.br) acesso em 30. maio. 2016.